



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2009/GAB/CRE**

Porto Velho, 08 de abril de 2009.

**PUBLICADA NO DOE Nº 1251, DE 26.05.09**

**Consolidada, alterada pela IN nº:  
021, de 07.06.18 – DOE Nº 106, de 12.06.18.**

Institui o modelo do “Relatório de movimentação de álcool carburante e de biodiesel B100 com destino à ZFM e em trânsito pelo estado de Rondônia” e o respectivo manual de preenchimento.

**O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 11 do artigo 375 e do artigo 397, ambos do Anexo X, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

*Redação Anterior: CONSIDERANDO o disposto no artigo 623-G e no § 12 do artigo 732 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:*

**D E T E R M I N A:**

**Art. 1º** Ficam instituídos o “Relatório de movimentação de álcool carburante e de biodiesel B100 com destino à ZFM e em trânsito pelo estado de Rondônia”, conforme Anexo I, e o respectivo manual de preenchimento, constante do Anexo II.

**Art. 2º** São obrigados ao preenchimento do relatório mencionado no artigo 1º as distribuidoras de combustíveis inscritas no estado de Rondônia, quando representantes da distribuidora localizada na ZFM, destinatária (DISTRIBUIDORA DEPOSITANTE) de álcool carburante (álcool etílico anidro combustível – AEAC e álcool etílico hidratado combustível – AEHC) ou de biodiesel B100, e os responsáveis pelo armazenamento desses produtos em Rondônia.

**Art. 3º.** A fruição do prazo de validade para as Notas Fiscais na forma prevista no inciso VI do artigo 101 do Anexo XIII do RICMS-RO, é condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no § 11 do artigo 375 ou no artigo 397, conforme o caso, ambos do Anexo X do RICMS/RO. **(NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

*Redação Anterior: Art. 3º A fruição do prazo de validade para as Notas Fiscais na forma prevista no inciso VI do artigo 298 do RICMS-RO é condicionada ao atendimento das*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

condições estabelecidas no artigo 623-G, ou no § 12 do artigo 732, conforme o caso, ambos do RICMS-RO.

**Art. 4º** O “Relatório de movimentação de álcool carburante e de biodiesel B100 com destino à ZFM e em trânsito pelo estado de Rondônia” deverá obedecer rigorosamente o modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, podendo ser acrescentadas tantas linhas quantas forem necessárias para relacionar as notas fiscais.

**Art. 5º** Os contribuintes obrigados ao preenchimento do relatório de que trata esta Instrução Normativa deverão enviá-lo para o endereço eletrônico [combustivel@sefin.ro.gov.br](mailto:combustivel@sefin.ro.gov.br) e protocolá-lo na Gerência de Fiscalização – GEFIS da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada dos produtos no estado.

**Art. 6º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 006/2006/GAB/CRE, de 13 de junho de 2006, publicada no DOE nº 0537, de 20 de junho de 2006.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

**CIRO MUNEO FUNADA**  
**Coordenador-Geral da Receita Estadual**